LEI Nº 505 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991

"Dispõe sobre concessão de uso de bens públicos do Município e dá outras providências."

Dr. LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica considerado como LOTEAMENTO FECHADO, o loteamento denominado "Mirante do Lago", situado no Bairro do Rio do Peixe, perímetro urbano desta cidade, objeto do registro número 02 na matrícula nº 002 do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca.

Artigo 2º - A Prefeitura Municipal, através de instrumento competente, registrado em livro próprio, concede a título precário ao Condomínio atualmente formado e devidamente autorizado por Assembléia Geral, o uso das ruas, espaços livres e áreas comunitárias, assumindo o mesmo a responsabilidade de desempenhar todos os serviços que, em princípio, são municipais, tais como coleta e remoção de lixo domiciliar; conservação de calçamento, asfalto, limpeza de vias públicas e prevenção de sinistros; pavimentação ou serviços preparatórios, definidos em Leis Municipais, instalação de rede de iluminação pública, manutenção e conservação das mesmas.

Artigo 3º - Os proprietários dos lotes ficarão sujeitos as taxas estabelecidas pelo condomínio, para face às despesas enumeradas no artigo anterior, independentemente do pagamento do Imposto Territorial Urbano devido por cada unidade ou lote.

Artigo 4º - O não cumprimento da execução das obras de infra-estrutura e de limpeza e conservação das existentes importará na cobrança por parte do Município, na multa correspondente a 100% do valor da obra, aíem das demais cominações penais previstas na Lei nº 6.766/79

segue..

cont...

Artigo 5º - A concessão do uso referida nesta Lei prevalescerá até que a expansão urbana ou crescimento da cidade atinja o loteamento beneficiado com esta concessão, de modo que com essa condição, não interrompam as vias de comunicações antes e depois do loteamento, com o crescimento da cidade.

Parágrafo Único - Poderá o Poder Público Municipal no interesse relevante ao Municipio, e com motivo justificado revogar esta concessão, independentemente do disposto neste artigo.

Artigo 6º - O condomínio poderá cercar o loteamento, ficando a critério da administração a entrada de pessoas estranhas, salvo o caso de servidores municipais no desempenho de funções pública.

Parágrafo Único - Fica excluída de cerca, a Alameda denominada não oficialmente "ARARUAMA" (contorno do grande Lago Municipal).

Artigo 7º - Será cobrada do loteamento, pelo Poder Público, o imposto territorial, predial ou urbano devido individualmente pelos lotes existentes, bem como todas as taxas pelos serviços prestados ou colocados a disposição do condomínio.

Artigo 8º - No caso de dissolução do condomínio fechado, com a abertura ao uso público das áreas referidas no artigo 2º supra, as mesmas passarão a integrar o patrimônio municipal, conjuntamente com a infra-estrutura urbana instalada, independentemente de quaisquer indenizações.

Artigo 9º - Outras exigências, a critério do Poder Público Municipal poderão ser estabelecidas para o cumprimento desta Lei.

Artigo 10º - O Condomínio providenciará, dentro de 30 dias, a partir de assinatura do instrumento mencionado no artigo 2º supra, o arquivamento de uma cópia no processo de loteamento existente no Cartório do Registro de Imóveis e Anexos, da Comarca, para fins de validade e publicidade.

segue...

cont...

Artigo 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 27 de Novembro de 1991.

Dr. Luiz Carlos S. Zambolim
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Setor de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, / em 27 de Novembro de 1991.

Luiz Carlos Perciani Galaverna
Enc. do Setor de Administração